



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600171-97.2024.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO SÓ COMEÇOU (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A, FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - RJ170258, ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR - RJ126188, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A

REPRESENTADO: TÁ ROLANDO NA CIDADE, MANCHETE RJ

INTERESSADO: ENDURANCE GROUP BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda irregular proposta pela **Coligação "O TRABALHO SÓ COMEÇOU"**, composta pelos partidos **Republicanos, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE**, representada pelo Sr. Thiago Cerqueira Ferrugem Nascimento Alves, **EM DESFAVOR** do site "**TÁ ROLANDO NA CIDADE**", link: <https://tarolandocidade.com.br/>, e site "**MANCHETERJ**", link: <https://mancheterj.com/>, com qualificações e endereços desconhecidos, incluindo como **TERCEIRO INTERESSADO** a plataforma de hospedagem de sites "**HOSTGATOR BRASIL LTDA**", pessoa jurídica com sede na cidade de Florianópolis - SC.

A Representante alega que no dia 22 de agosto do corrente ano, de forma simultânea, os Representados publicaram, no anonimato, conteúdos contendo desinformação com cunho negativo contra o candidato a prefeito, Sr. Wladimir Garotinho.

Informa que os Representados tem qualificações e endereços desconhecidos, mas que o primeiro tem o endereço eletrônico link: <https://tarolandonacidade.com.br/>, e o segundo, <https://mancheterj.com/>, e o terceiro interessado, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 15.754.475/0001-40, com endereço na Rua Lauro Linhares, 589, Ático, Trindade, Florianópolis - SC, CEP : 88.036-001, e-mail; fiscal@hostgator.com.br.

Apresenta o texto da veiculação com cunho negativo, conforme abaixo:

"Enquanto povo de Campos ficou mais pobre, empresa de Wladimir saiu de capital social de R\$ 1 mil para patrimônio de R\$ 2 milhões."

E outro:

"Globo mostra evolução do patrimônio de Wladimir, que fica cada vez mais milionário."

A Representante consigna que não se discute a importância da liberdade de pensamento e manifestação, mas que não se pode admitir a criação de sites que propagam desinformações.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão e ou bloqueio do link: <https://tarolandonacidade.com.br/> e <https://mancheterj.com/> dos Representados, ante o anonimato.

O Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, id. 123014150, opina pelo deferimento da liminar.

É o relatório.

Fundamentação.

O pedido de tutela antecipada deve ser apreciado consoante os requisitos no artigo 300 do CPC: *o fumus boni iuri e o periculum in mora*. O primeiro diz respeito à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 57-D, bem como a Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu artigo 30 traz à baila a livre manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato durante a campanha eleitoral, estando sujeito o responsável à multa pela sua violação.

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais."

A Representante fundamenta seu pedido em publicação eleitoral negativa, que teria ocorrido no dia 22 de agosto do corrente ano, de forma anônima, por parte dos Representados nos links: <https://tarolandonacidade.com.br/> e <https://mancheterj.com/>, cujas qualificações e endereços são desconhecidos, e que teria plataforma de hospedagem de site, a empresa HOSTGATOR Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de Florianópolis, SC.

A indignação da Representante ocorre pelo conteúdo da postagem e também pelo anonimato: os Representados teriam exibidos matérias jornalísticas com o fim de ataque e manipulação dos eleitores em face do candidato a prefeito, Sr. Wladimir, e ainda, não demonstraram as qualificações exigidas, com endereços e demais dados, estando no anonimato, o que é vedado.

Analisando-se os autos, em cognição sumária, percebe-se que, de fato, as postagens não obedeceram o disposto no artigo 57-D da Lei n.º 9.504/97 e artigo 30 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, haja vista que não se pode fazer postagem na internet de forma anônima em período eleitoral.

No caso em tela, em cognição sumária, verifica-se a irregularidade da propaganda tanto pelo seu conteúdo, quanto pelo seu anonimato, conforme previsão no artigo 57-B da Lei n.º 9.504/97:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

Em sede de liminar, a liberdade de expressão contida na Carta Magna não tem o amparo para publicações anônimas de cunho eleitoral negativo, o que verifico nas postagens.

A Representante demonstrou os requisitos mínimos para obter a tutela pretendida, pois os Representados ultrapassaram os limites permitidos. Demonstrado está a existência do direito de não ser vítima de notícias anônimas, bem como demonstrado está a necessidade da retirada das postagens indevidas.

Portanto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, resta merecida a tutela antecipada para fazer cessar, imediatamente, as postagens irregulares, uma vez que o texto jornalístico anônimo não se harmoniza com a previsão legal de propaganda eleitoral.

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]”.

(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, id. 123014150, em sede de cognição sumária, considera estar presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.

Dispositivo

Ante o exposto, presentes os requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sem que importe em vinculação a um futuro julgamento de mérito, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino:

I - a notificação do terceiro interessado para que, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-B, § 5º da Lei n.º 9.504/97:

a) Remova as publicações, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no endereço: <https://tarolandonacidade.com.br/enquanto-povo-de-campos-ficou-mais-pobre-empresa-de-wladimir-saiu-de-capital-social-de-r-1-mil-para-patrimonio-de-r-2-milhoes/>;

b) identifique os proprietários do sites: <https://tarolandonacidade.com.br/> e <https://mancheterj.com/>, que são hospedados na referida plataforma, trazendo aos autos dados cadastrais, bem como identificar os autores das postagens: <https://tarolandonacidade.com.br/enquanto-povo-de-campos-ficou-mais-pobre-empresa-de-wladimir-saiu-de-capital-social-de-r-1-mil-para-patrimonio-de-r-2-milhoes/>;

II - a citação dos responsáveis pelas postagens, Representados, pelos meios legais, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente defesa, conforme artigo 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestar-se em 1 (um,) dia, nos termos do artigo 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Campos dos Goytacazes-RJ, data e assinatura eletrônica.

Marcio Roberto da Costa

Juiz da 75ª Zona Eleitoral

